# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120387 - GO (2025/0471565-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANIELLE DOS SANTOS DUARTE |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO DA SILVA LACERDA |
| ADVOGADO | : | ARTUR RABELO RESENDE - DF033199 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO SOCORRO DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977 |
| | | DAVID CAIO SANTIAGO RODRIGUES - DF051345 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (CONTRATO DE GAVETA). JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. *"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/ 73 (art. 435 do CPC/2015)"* (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu o adimplemento substancial do contrato de compra e venda de imóvel, haja vista o pagamento expressivo das parcelas, afastando-se a resolução contratual e a aplicação da cláusula penal, por não haver previsão específica de rescisão por atraso. Alterar a conclusão do Tribunal local demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA59734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ea341ef1-bec0-43a1-b6ae-b4facf2b64ee**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ea341ef1-bec0-43a1-b6ae-b4facf2b64ee**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120387 - GO (2025/0471565-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANIELLE DOS SANTOS DUARTE |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO DA SILVA LACERDA |
| ADVOGADO | : | ARTUR RABELO RESENDE - DF033199 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO SOCORRO DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977 |
| | | DAVID CAIO SANTIAGO RODRIGUES - DF051345 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (CONTRATO DE GAVETA). JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. *"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/ 73 (art. 435 do CPC/2015)"* (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu o adimplemento substancial do contrato de compra e venda de imóvel, haja vista o pagamento expressivo das parcelas, afastando-se a resolução contratual e a aplicação da cláusula penal, por não haver previsão específica de rescisão por atraso. Alterar a conclusão do Tribunal local demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA59326378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42**
**Código de Controle do Documento: a0a7cd5f-02ba-4888-806d-b8d3d27eaaca**

Trata-se de agravo interno interposto por ANIELLE DOS SANTOS DUARTE e OUTRO em face de decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 829/834).

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) não há óbice ao conhecimento do recurso especial, pois as insurgências se limitaram à revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas, e a decisão monocrática ampliou indevidamente o alcance das súmulas de inadmissibilidade ao tratar como revolvimento probatório questões estritamente normativas; c) a conclusão sobre a juntada de documentos em grau recursal foi incorreta, pois o Tribunal de origem não apreciou a possibilidade de apresentação para contraposição aos já existentes; e d) a aplicação da teoria do adimplemento substancial, nas circunstâncias descritas, foi inadequada.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 851/856).

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, os argumentos recursais não merecem acolhimento. Isso, porque a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Com efeito, esta Corte é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese da embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Quanto à violação ao art. 435 do CPC, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Preliminarmente, denota-se que os apelantes juntaram aos autos, em sede recursal (evento nº 106), documentos que alegam comprovar pagamentos por eles realizados em substituição à recorrida, especificamente comprovantes de*

**Documento eletrônico VDA59326378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42**
**Código de Controle do Documento: a0a7cd5f-02ba-4888-806d-b8d3d27eaaca**

> *quitação de parcelas do financiamento datados de fevereiro/2023, maio, julho e setembro de 2024, durante o trâmite processual.*
> ***Nitidamente, mencionados documentos poderiam ter sido apresentados no curso do processo não restando caracterizada, assim, a excepcionalidade de juntada de documentos a qualquer tempo, autorizada pelo artigo 435 do Código de Processo Civil**, assim verbalizado:*
> *(...)*
> *O preceptivo glosado exige que os documentos sejam submetidos ao escrutínio do magistrado a quo, em momento oportuno no curso da instrução, permitindo o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação dos princípios constitucionais.*
> *Nesse contexto, é vedado à parte modificar unilateralmente o panorama probatório dos autos exclusivamente em grau de recurso, privando a parte contrária do direito de se manifestar a respeito e impedindo que o Juízo de origem proceda à devida valoração das provas.*
> *Acresce-se a isso, o fato da parte não ter demonstrado força maior impeditiva de exibição oportuna, como preceitua o art. 1.014 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de considerar os documentos coligidos com a peça recursal para o julgamento do apelo." (e-STJ, fl., 626)*

Constata-se que o Tribunal de Justiça de Goiás desconsiderou a possibilidade de juntada de documentos na fase de apelação, por entender que não se referem a fatos supervenientes, conforme trecho do acórdão recorrido.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma linha, há julgados que corroboram tal orientação: "*A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)*" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). Nessa esteira de raciocínio, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL INEXISTENTE.*
> *1. As alegações da recorrente permeiam as teses de que o Tribunal deveria ter conhecido dos documentos juntados aos autos quando o processo já estava em sede recursal, pois configurariam fatos novos dos quais tomou conhecimento após o manejo da apelação e que, dado seu teor de cunho penal, conduziriam ao sobrestamento do feito.*
> *2. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/73), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.*
> ***3. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).***
> *4. No mesmo óbice incorrem as alegações da recorrente de que há*

**Documento eletrônico VDA59326378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42**
**Código de Controle do Documento: a0a7cd5f-02ba-4888-806d-b8d3d27eaaca**

> *prejudicialidade externa do presente processo com feito criminal, visto que a Corte a quo expressa sua conclusão à luz do acervo fático e na apuração de que inexiste processo penal instaurado.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 2.008.931/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 , g.n.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem reconheceu o adimplemento substancial no contrato de compra e venda de imóvel, em razão do pagamento expressivo das parcelas, afastando a resolução contratual e a cláusula penal, por inexistir previsão específica de rescisão por atraso, *in verbis:*

> *"A controvérsia recursal reside na possibilidade de resolução do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, em razão do alegado inadimplemento da promitente compradora (apelada e recorrente), e nos efeitos decorrentes, incluindo a aplicação da cláusula penal e a indenização por danos morais.*
> *Infere-se do arcabouço probatório, a demonstração de que a parte requerida quitou integralmente todas as parcelas do financiamento de sua responsabilidade, desde a 36ª parcela (com vencimento em 30/05/2015) até a 138ª parcela (com vencimento em 30/11/2023), conforme extrato juntado pela própria requerida em sua defesa, ainda que tenha ocorrido atrasos pontuais em alguns pagamentos, infirmando a tese de inadimplemento absoluto ou material que inviabilize a manutenção do negócio jurídico em sua essência.*
> *Desse modo, afigura-se aplicável ao caso vertente a teoria do adimplemento substancial, segundo a qual, em razão do cumprimento de parte significativa do contrato, não justifica sua resolução, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.*
> *Essa hermenêutica repercute sobremodo a segura jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, a exemplo dos precedentes cujas ementas transcrevo:*
> *(...)*
> *Concernente a alegação da demandada e ora recorrente (apelada) de que a transferência do imóvel não foi possível devido a pendências financeiras do segundo requerente (Leandro), o que, além de não ter sido comprovado nos autos, afigura-se irrelevante, porquanto o pacto entabulado entre os litigantes não tem validade perante a instituição financeira, que com ele não anuiu, tratando-se de negócio válido e hábil a produzir efeitos somente entre os contratantes, logo a transferência do devedor depende da aprovação da instituição financeira.*
> *Ademais, a impossibilidade de transferência do financiamento para o nome da apelada, sob nenhum ótica tem o condão de justificar o atraso das parcelas por parte da requerida e ora recorrente.*
> *Importa destacar que o contrato firmado entre as partes é silente quanto à possibilidade de resolução por atraso no pagamento de parcelas, não estabelecendo prazo específico ou número consecutivo de atrasos que justificariam o desfazimento da avença. A mera mora temporária, posteriormente purgada, não configura inadimplemento absoluto.*
> *Nesse contexto, escorreita a aplicação da teoria do adimplemento substancial, porquanto a manutenção do contrato se afigura a solução mais justa e proporcional."* (e-STJ, fls. 627/629)

Verifica-se, portanto, que a conclusão da Corte *a quo* foi firmada com base na avaliação de circunstâncias fáticas específicas da causa.

**Documento eletrônico VDA59326378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42**
**Código de Controle do Documento: a0a7cd5f-02ba-4888-806d-b8d3d27eaaca**

Nesse cenário, a alteração do julgado, para afastar a aplicação da teoria do adimplemento substancial, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de reavaliar a relevância do descumprimento contratual. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. SÚMULA Nº 568/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que, embora não homologado, o acordo firmado entre as partes importou em ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela parte devedora, o que ensejou o reconhecimento de causa interruptiva do prazo prescricional. Súmula nº 568/STJ. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.749.209/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 31/03/2025, DJe de 4/4/2025)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO CABIMENTO DA RESCISÃO. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> *"Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).*
> *No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem de que ocorrera adimplemento substancial, conforme pretendido pela agravante, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado a esta instância pelo teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.656.253/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em de 20/2/2025, DJe de 17/2/2025)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42**
**Código de Controle do Documento: a0a7cd5f-02ba-4888-806d-b8d3d27eaaca**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.120.387 / GO**

Número Registro: 2025/0471565-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
536057811 53605781120188090162

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANIELLE DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : ARTUR RABELO RESENDE - DF033199
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
DAVID CAIO SANTIAGO RODRIGUES - DF051345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANIELLE DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : ARTUR RABELO RESENDE - DF033199
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF027977
DAVID CAIO SANTIAGO RODRIGUES - DF051345

**Documento eletrônico VDA59619044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:53**
**Código de Controle do Documento: 7cc527f7-47a6-4f68-a35d-6f3cbd3de5bc**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:53**
**Código de Controle do Documento: 7cc527f7-47a6-4f68-a35d-6f3cbd3de5bc**